



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Cristina Freitas Cavezale

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, a **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 23ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de agosto de 2014.

Em seguida a **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Procuradora do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE**

TC-000674.989.14-0

**Representante:** Lógica Segurança e Vigilância Eireli.

**Representada:** Secretaria da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração.

**Assunto:** Representação contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 371/2013, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para a efetiva cobertura dos postos designados no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 20-03-14.

**Advogados:** Mariana Carnevale Blanco e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, atendo-se exclusivamente aos aspectos suscitados na petição inicial, decidiu julgar improcedente a Representação formulada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 371/2013, promovido pela Secretaria da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração, com o conseqüente arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da decisão, e prévio encaminhamento à Unidade de Fiscalização responsável, para as anotações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-lhes conhecimento da presente decisão.

TC-001336/026/07

**Contratante:** Secretaria da Administração Penitenciária.

**Contratada:** Engetal Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Hélio da Silva Franco (Chefe de Gabinete), Bismarck Fischer Neto, José Antonio de C. Bernardino e Edinei Rogério Rizzo (Engenheiros) e Milton Ribeiro da Silva (Diretor Geral da Unidade/SAP)

**Objeto:** Execução das obras e serviços de reforma do centro de Detenção Provisória "ASP Joaquim Fonseca Lopes", localizado na Estrada da Vargem Grande, 100 – Parelheiros.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 09-05-07. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 21-08-07. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 14-11-07. Termo Aditivo à Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 01-06-10.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Aditamento, firmado em 9.5.2007, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo de fls. 1579 e 1580, além da prorrogação da garantia de fls. 1541.

TC-004588/026/12

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** OPSIS Operação de Sistemas de Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Ivan Sobral de Oliveira (Superintendente - RA).

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais - R) e Ivan Sobral de Oliveira (Superintendente - RA).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para manutenção em ramais e redes de água e esgoto existentes, execução de ligações e redes de água e esgotos do crescimento vegetativo e reposição de pavimentos nos municípios da Gerência Divisional de Avaré – Unidade de Negócio Alto Paranapanema.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 16-12-11. Valor – R\$9.458.000,00.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato nº 43.421/11 em exame.

TC-008951/026/10

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Tapiraí.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Renato Costa Souza (Secretário da Educação) e Alvino Guilherme Marzeuski (Prefeito).

**Objeto:** Execução mediante mútua colaboração, construção, ampliação, reforma ou adequação do prédios escolar e/ou término de obras paralisadas.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 31-12-09. Valor - R\$2.625.114,54. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 20-08-10.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Vinicius de Oliveira Barbaresco e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-010905/026/08

**Conveniente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Conveniada:** Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Claudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania).

**Objeto:** Concessão de bolsas de estudos aos alunos egressos do ensino médio da rede pública do Estado de São Paulo, contribuindo para a realização do programa Escola da Família.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 28-12-07. Valor - R\$881.100,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 01-05-08.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Jorge Eluf Neto.

TC-015177/026/09

**Órgão Público Concessor:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Entidade Beneficiária:** Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus.

**Responsáveis:** Claudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais), Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania) e Rosa Milani (Reitora).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$710.098,71.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio examinado no TC-010905/026/08 e a prestação de contas analisada no TC-015177/026/09, no valor de R\$710.098,71, dando quitação aos responsáveis, com recomendações, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-029556/026/03

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE à Associação de Pais e Mestres - APM - E.E.P.S.G. Padre Francisco João de Azevedo, relativos ao exercício de 2000.

**Responsáveis:** Sérgio Akio Kobayashi (Diretor) e Floripes Ferreira Mota (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-05-09, que julgou irregulares as contas, condenando a entidade beneficiária à restituição da importância recebida, devidamente atualizada, proibindo-a de novos recebimentos até a regularização, conforme o disposto nos artigos 36 e 103 da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a respeitável Sentença combatida, corrigindo-se o valor do débito para R\$7.430,50 e liberando-se a Associação de Pais e Mestres da "E.E.P.S.G. Padre Francisco João de Azevedo" para o recebimento de novos repasses públicos, diante do pagamento dos valores pendentes de comprovação.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-042568/026/09

**Contratante:** Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

**Contratada:** LGE Eletrônica Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Marcos Macari (Reitor).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Macari (Reitor) e Ricardo Samih Georges Abi Rached (Pró-Reitor de Administração).

**Objeto:** Prestação de serviços de instalação de Data Center GRID/UNESP.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-12-08. Valor - R\$2.850.000,00. Termos Aditivos celebrados em 05-03-09, 05-06-09 e 08-07-09 Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 27-03-10.

**Advogados:** Laís Maria de Rezende Ponchio, Sonia Resende Barros e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato nº 49/2008 - RUNESP, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

23/12/2008, celebrado entre a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP e LGE Eletrônica Ltda., com recomendação à Origem.

TC-023992/026/11

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Construtora Passarelli Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 23-02-11.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Guilherme Machado Paixão (Superintendente de Gestão de Empreendimentos da Metropolitana - ME) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

**Objeto:** Execução das obras de implantação da estação elevatória de água tratada Grajaú e da Adutora Grajaú-Parelheiros – Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana – Diretoria Metropolitana - M

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-06-11. Valor – R\$37.793.667,30. Autorização de Serviços. ART's dos responsáveis. Planilha de Orçamento. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-02-14.

**Advogados:** Tales José Bertozzo Bronzato, Mieiko Sako Takamura, Antonio Luiz Bueno Barbosa e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 36.922/10 e o Contrato de mesmo número, celebrado em 28/06/2011, entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa Construtora Passarelli Ltda., tomando conhecimento da documentação relativa à Lei Leiva, juntada às fls. 2458/2522.

TC-005166/026/12

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

**Entidade Gerenciada:** Hospital Geral de Guarulhos.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Giovanni Guido Cerri (Secretário da Saúde).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Giovanni Guido Cerri (Secretário da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Geral de Guarulhos.

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão celebrado em 20-12-11. Valor – R\$618.000.000,00. Termos Aditivos de Retirratificação de 27-04-12, 03-08-12 e 28-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-09-13.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

**Acompanha:** TC-020566/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato de Gestão celebrado em 20/12/2011 e os Termos Aditivos de Retirratificação de 27/04/12, 03/08/12 e 28/12/12, todos celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, para gerenciamento do Hospital Geral de Guarulhos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006356/026/12

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração.

**Contratada:** Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Coordenadora de Saúde).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Reynaldo Mapelli Júnior (Chefe de Gabinete).

**Ordenador da Despesa:** Reinaldo Noboru Sato.

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de medicamentos pertencentes ao Programa de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços celebrada em 09-12-11. Nota de Empenho nº 2011NE03300 emitida em 15-12-11. Valor – R\$4.736.703,00. Nota de Empenho nº 2012NE01952 emitida em 15-05-12. Valor – R\$3.507.814,60. Nota de Empenho nº 2012NE04865 emitida em 22-08-12. Valor – R\$4.430.194,20. Nota de Empenho nº 2012NE05286 emitida em 14-09-12. Valor – R\$8.515.013,40. Nota de Empenho nº 2012NE05790 emitida em 29-10-12. Valor – R\$7.354.000,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-01-14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-006351/026/12

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração.

**Contratada:** Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

**Ordenador da Despesa:** Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador Substituto da CGA).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de medicamentos pertencentes ao Programa de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços e Ata de Registro de Preços (analisada no TC-006356/026/12). Nota de Empenho nº 2011NE03954 emitida em 29-12-11. Valor – R\$9.472.116,60. Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-01-14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 179/11, as Atas de Registro de Preços de mesmo número, firmadas em 09/12/11, as Notas de Empenho nºs 2011NE03300, 2012NE01952, 2012NE04865, 2012NE05286 e 2012NE05790, emitidas respectivamente em 15/12/11, 15/05/12, 22/08/12, 14/09/12 e 29/10/12, nos valores de R\$4.736.703,00, R\$3.507.814,60, R\$4.430.194,20, R\$8.515.013,40 e R\$7.354.000,80 (fls. 1154/1155, 1216/1217, 1268/1269, 1307/1308 e 1349/1350 do TC-006356/026/12), bem assim da Nota de Empenho nº 2011NE03954, de 29/12/11 e valor de R\$9.472.116,60 (fls. 16/17 do TC-006351/026/12).

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003907/026/08

**Contratante:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Contratada:** Construtora Simioni Viesti Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** João Batista de Andrade (Secretário de Estado da Cultura).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Batista de Andrade, João Sayad e Andrea Matarazzo (Secretários de Estado da Cultura).

**Objeto:** Obras civis do Centro de Fábrica de Cultura da Cachoeirinha.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-12-06. Valor – R\$8.199.318,57. Termos de Aditamento celebrados em 30-09-08, 30-11-09 e 27-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 03-07-08, 28-11-09, 30-06-10 e 18-06-13.

**Advogados:** Carlos Ferreira Netto, Cássio Telles Ferreira Netto, Gisele Aida Xavier, Flávio Tadeu Adriano Niel e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

14 TC-003908/026/08

**Contratante:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Contratada:** Construtora Simioni Viesti Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** João Batista de Andrade (Secretário de Estado da Cultura).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Batista de Andrade, João Sayad, Andrea Matarazzo, Marcelo Mattos Araujo (Secretários de Estado da Cultura) e Sérgio Tiezzi Junior (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Obras civis do Centro de Fábrica de Cultura de Capão Redondo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-12-06. Valor – R\$7.349.336,44. Termos de Aditamento celebrados em 30-11-08, 16-02-10, 30-06-10, 30-11-10, 09-09-11, 24-11-11, 24-02-12, 14-05-12 e 07-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 03-07-08, 28-11-09, 30-06-10 e 18-06-13.

**Advogados:** Carlos Ferreira Netto, Cássio Telles Ferreira Netto, Gisele Aida Xavier, Flávio Tadeu Adriano Niel e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-003909/026/08

**Contratante:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Contratada:** Construtora Simioni Viesti Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** João Batista de Andrade (Secretário de Estado da Cultura).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Batista de Andrade, João Sayad, Andrea Matarazzo, Marcelo Mattos Araujo (Secretários de Estado da Cultura) e Sérgio Tiezzi Junior (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Obras civis do Centro de Fábrica de Cultura de Jaçanã.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-12-06. Valor – R\$8.569.149,77. Termos de Aditamento celebrados em 18-02-09, 10-02-10, 31-05-10, 30-11-10, 29-04-11, 31-08-11, 21-11-11, 09-03-12, 14-05-12, 05-09-12, 11-12-12 e 31-01-13. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 03-07-08, 28-11-09, 30-06-10 e 18-06-13.

**Advogados:** Carlos Ferreira Netto, Cássio Telles Ferreira Netto, Gisele Aida Xavier, Flávio Tadeu Adriano Niel e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-029195/026/06

**Representante:** Associação de Pequenas e Médias Empresas de Construção Civil do Estado de São Paulo – APEMEC.

**Representada:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Responsáveis:** João Batista de Andrade, João Sayad, Andrea Matarazzo, Marcelo Mattos Araujo (Secretários de Estado da Cultura) e Sérgio Tiezzi Junior (Chefe de Gabinete).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas nas Concorrências nº 01, nº 02 e nº 03/06, promovidas pela Secretaria de Estado da Cultura, objetivando a contratação de obras civis do Centro de Fábrica de Cultura de Cachoeirinha, Jaçanã e Capão Redondo. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 04-07-08 e 30-06-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Carlos Ferreira Netto, Cássio Telles Ferreira Netto, Gisele Aida Xavier, Flávio Tadeu Adriano Niel e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente rejeitou a alegada ilegitimidade da representante e, no mérito, decidiu julgar procedente a representação (TC-29195/026/06) e irregulares as licitações, contratos e aditivos (apreciados nos processos TC-3907/026/08, TC-3908/026/08 e TC-3909/026/08), envolvendo a Secretaria de Estado da Cultura e a Construtora Simioni Viesti Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-020946/026/10

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** A. J. Pacífico, Advogados Associados.

**Inexigibilidade de Licitação por:** Resolução de Diretoria em 17-03-10.

**Autoridades que firmaram o Instrumento(s):** Delson José Amador (Diretor Presidente) e Aleksandra Filipoff Atallah (Diretora Jurídica).

**Objeto:** Prestação de serviços de pareceres e consultas jurídicas na área trabalhista, medidas cautelares e mandados de segurança, ações rescisórias, instauração de dissídios coletivos e respectivas liminares, bem como acompanhamento destes processos no âmbito do direito do trabalho, nos quais a DERSA figure como reclamada ou co-reclamada, solidária ou subsidiariamente, nas Comarcas de São Paulo, Cubatão, Jundiaí, Santos, São Bernardo do Campo, São Sebastião, São Vicente, Guarujá, Atibaia, Itaquaquecetuba, Itatiba, Registro, São José dos Campos, Embu e Mauá, sendo os serviços nas áreas contenciosa e consultiva trabalhista.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-04-10. Valor – R\$2.237.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 26-05-11.

**Advogados:** Antonio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Camila Godoi Ferreira, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-032497/026/08

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde - Hospital Guilherme Álvaro.

**Contratada:** Starbene Refeições Industriais Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Vera Lucia Pinheiro Augusto (Diretora Técnica de Divisão e Apoio Técnico).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Alberto Bedulatti Cardoso (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar destinada à pacientes (adultos e infantis), acompanhantes legalmente instituídos e funcionários do Hospital Guilherme Álvaro.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-07-08. Valor - R\$2.694.000,00. Termos de Retirratificação celebrados em 28-11-08 e 04-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 09-07-09 e 02-12-10.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e os Termos de Reti-Ratificação celebrados em 28/11/08 e 04/08/09 entre a Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Guilherme Álvaro e Starbene Refeições Industriais Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário da Pasta informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável Alberto Bedulatti Cardoso (Diretor Técnico de Departamento de Saúde), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

TC-015399/026/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

**Entidade Beneficiária:** Associação Beneficente e Promocional Belém.

**Responsáveis:** João de Almeida Sampaio Filho (Secretário de Agricultura e Abastecimento), Edna Rodrigues da Silva Veiga e Wanda Freire da Costa (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-05-10.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$673.366,50.



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2009 pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios à Associação Beneficente e Promocional Belém, em virtude do Convênio por elas celebrado em 30/03/2006, dando quitação aos responsáveis sobre esse período, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-037702/026/08

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Entidade Beneficiária:** Federação das Entidades Comunitárias do Estado de São Paulo – FECESP.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e José Gregório Rodrigues Neto (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 11-02-09 e 28-10-10.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$933.178,80.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Solange Aparecida Marques, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Solange Aparecida Marques e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 20-08-13.**

TC-037703/026/08

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Entidade Beneficiária:** Federação das Entidades Comunitárias do Estado de São Paulo – FECESP.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e José Gregório Rodrigues Neto (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 11-02-09 e 28-10-10.

**Exercícios:** 2006.

**Valor:** R\$695.891,02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 20-08-13.**

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, destacando liminarmente que as prestações de contas em exame derivam do Convênio nº 796/05, objeto de aprovação em sessão camarária de 04/06/13 no TC-5686/026/08, decidiu, no mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar regulares com ressalva as prestações de contas das verbas repassadas nos exercícios de 2006 (TC-37703/026/08) e 2007 (TC-37702/026/08) pela CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo à FECESP - Federação das Entidades Comunitárias do Estado de São Paulo, em razão do citado Convênio nº 796/05, quitando o responsável pelo recebimento dos recursos, José Gregório Rodrigues Neto, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-006634/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Entidade Beneficiária:** Associação Museu Afro Brasil.

**Responsáveis:** João Sayad e Luiz Henrique Marcon Neves.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-07-13.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$747.067,56.

**Advogados:** Rubens Naves, Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, consignando que o Convênio assinado entre as partes, objeto do TC-29077/026/08, foi julgado regular pela E. Primeira Câmara em sessão de 06/04/10, decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas pela Secretaria de Estado da Cultura à Associação Museu Afro Brasil, em decorrência do citado convênio firmado, com a respectiva quitação do responsável pela entidade beneficiária.

TC-010816/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Entidade Beneficiária:** Associação Beneficente dos 13 Pais – Lar da Criança Feliz.

**Responsáveis:** João de Almeida Sampaio Filho, Paulo Alexandre Pereira Barbosa, Carlos Alberto Fachini, Rodrigo Garcia, Nelson Luiz Baeta Neves Filho e Ademar de Campos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.208.316,50.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, consignando que a prestação de contas em exame deriva de convênio aprovado em sessão da Primeira Câmara de 28/08/12 (TC-22291/026/08), decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2011 entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e a Associação Beneficente dos 13 Pais – Lar da Criança Feliz, quitando o responsável pelo recebimento dos recursos, Ademar de Campos, dirigente da Entidade Beneficiária, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-013050/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Entidade Beneficiária:** Associação Comunitária de Tucuruvi e Região – ACTR.

**Responsável:** Rodrigo Garcia e Luiz Gonzaga Silva Nascimento.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-06-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$166.863,30.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2011 pela Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional à Associação Comunitária de Tucuruvi e Região – ACTR, em virtude do Convênio por elas celebrado em 17/10/2011, dando quitação aos responsáveis sobre esse período, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação, recomendando, não obstante, o cumprimento ao artigo 56, VI, das Instruções nº 01/2008 deste Tribunal.

25 TC-011198/026/14

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Responsáveis:** Guaracy Fontes Monteiro Filho e Antônio Carlos Trevisani (Diretores) e Aidan Antonio Ravin (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 16-05-14.

**Exercício:** 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Valor:** R\$2.897.647,03.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Solange Aparecida Marques, Dulce Bezerra de Lima e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ressaltando que a prestação de contas em exame deriva de convênio aprovado em sessão da Primeira Câmara de 31/07/12 (TC-7740/026/10), decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2011 pela CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo à Prefeitura Municipal de Santo André através do Convênio nº 09/10, com recomendações à Origem, quitando o responsável pelo recebimento dos recursos, Aidan Antônio Ravin, Prefeito de Santo André, ficando excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002780/003/07

**Embargante:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Assunto:** Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Matera Systems Informática S/A (antiga Matera Systems Informática Ltda.), objetivando a gestão de projetos e desenvolvimento do sistema aplicativo de apoio à UNIBEC (gerenciamento de compras/BEC).

**Responsáveis:** Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário) e José Tadeu Jorge (Reitor).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no equivalente pecuniário individual de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-14.

**Advogados:** Beatriz Ferraz Chiozzini David, Fernanda Lavras Costallat Silvado, Luciana Alboccino Barbosa Catalano e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, tempestivos e opostos por parte legitimada.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não havendo na decisão atacada nenhuma contradição que mereça reparo, devendo a Autoridade superior apurar a responsabilidade de seus delegados, medida essa expressamente determinada no Acórdão ora questionado, rejeitou os Embargos de Declaração, mantendo-se o venerando Aresto em sua integralidade.

TC-021174/026/06

**Recorrente:** Universidade de São Paulo - USP - Reitora - Suely Vilela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Admissão de pessoal por processo seletivo, realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2005.

**Responsáveis:** Prof<sup>o</sup> Edson dos Santos Moreira, Prof<sup>a</sup> Cremilda C. de A. Medina, Prof<sup>o</sup> Reynaldo Luiz Victoria, Prof<sup>a</sup> Maria Clotilde Barros Magaldi, Prof<sup>o</sup> Hilton T. Z. do Couto, Prof<sup>a</sup> Rosa Maria Godoy Serpa da Fonseca, Prof<sup>o</sup> Hernan Chaimovich, Prof<sup>o</sup> Waldenyr Caldas, Prof<sup>o</sup> Alberto Carlos Amadio e Prof<sup>o</sup> Luiz Augusto Milanesi.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-09-08, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, multa individual aos responsáveis no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário, interposto por parte legítima e tempestivamente.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de se reformar a respeitável decisão recorrida unicamente para afastar a penalidade aplicada aos Responsáveis, mantendo-se, porém, a decisão de Primeira Instância no tocante às irregularidades das demais admissões, uma vez que ocorreram em data posterior à Deliberação TCA-32275/026/01.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-001392/026/12

**Secretaria:** Saneamento e Recursos Hídricos.

**Secretários:** Edson de Oliveira Giriboni e Rogério Menezes de Mello.

**Exercício:** 2012. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-07-13.

**Unidade Orçamentária:** Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos.

**Acompanham:** TC-001392/126/12 e Expediente: TC-005278/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-001393/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Gabinete do Secretário.

**Ordenadores da Despesa:** Mario Sergio de Almeida e Luiz Eduardo Ferrucci.

TC-001394/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Departamento de Administração.

**Ordenadores da Despesa:** Luiz Eduardo Ferrucci e Marcos Florêncio dos Santos.

TC-001395/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Unidade de Gerenciamento de Programas - UGP.

**Ordenadores da Despesa:** Amauri Pollachi e Regina Maria Pintoni Bragança.

TC-001396/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Coordenadoria de Recursos Hídricos.

**Ordenadores da Despesa:** Walter Tesch e Oswaldo Francisco Rossetto Junior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001730/026/10

**Interessado(s):** Fundação Prefeito Faria Lima – Centro de Estudos e Pesquisas da Administração Municipal - CEPAM.

**Responsáveis:** Luiz Felipe Franco Soutello, Nelson de Almeida Prado Hervey Costa e Luciana Cesar Guimarães.

**Exercício:** 2010. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 03-02-12.

**Advogados:** Osmar Silveira Franco, Tatiana Verdenacci, João Carlos Macruz e outros.

**Acompanha:** TC-001730/126/10.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral do exercício de 2010 da Fundação Prefeito Faria Lima – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM, excetuando os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com a consequente quitação aos responsáveis, Srs. Luiz Felipe Franco Soutello, Nelson de Almeida Prado Hervey Costa e Luciana Cesar Guimarães, com as recomendações e determinação consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000868/026/12

**Secretaria:** Justiça e da Defesa da Cidadania.

**Secretários:** Eloisa de Sousa Arruda e Fabiano Marques de Paula.

**Exercício:** 2012. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-05-13.

**Unidade Orçamentária:** Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

**Acompanham:** TC-000868/126/12 e Expediente: TC-004688/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

PROCESSOS

TC-000869/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Gabinete do Secretário.

**Ordenadores da Despesa:** Roberto Fleury de Souza Bertagni e Leida Nazaré Ladeira Cordeiro.

TC-000870/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Departamento de Administração.

**Ordenadores da Despesa:** Elnatan Ferreira de Oliveira e Maria Amélia Mathias de Oliveira.

TC-000871/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Coordenadoria de Integração da Cidadania – CIC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Ordenadores da Despesa:** Maria Isabel Lopes da Cunha Soares, Tatiana Rached Campos e Henrique Milhina Moreira.

TC-000872/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA.

**Ordenadores da Despesa:** Sérgio Antonio Bastos Sarrubbo e Esequias Marcelino da Silva Filho.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas relativas ao exercício de 2012 da Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação à Sra. Secretária da Pasta, conforme previsto no artigo 35 da citada Lei Complementar, com recomendações, determinações e alerta, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos, ficando liberados os responsáveis por adiantamentos e almoxarifados.

Determinou, ainda, a remessa do voto do Relator à Sra. Secretária da Pasta, para que tome conhecimento das recomendações e determinações.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-4688/026/13.

TC-005597/026/12

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde I da Grande São Paulo.

**Contratada:** São Paulo Transporte S/A.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Maria Tereza Gianerini Freire (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Benedicto Accácio Borges Neto (Coordenador de Regiões de Saúde – Substituto).

**Ordenadores da Despesa:** Elizete Rodrigues (Assistente Técnico de Planejamento de Saúde II) e Iramaia Aparecida Luvizotto Colaiacovo (Diretora Técnica de Saúde III).

**Objeto:** Aquisição de vale-transporte para os servidores contratados pelo regime celetista.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho 2011NE00040 emitida em 31-01-11. Valor R\$1.388.784,00. Nota de Empenho 2011NE00577 emitida em 09-08-11. Valor R\$200.000,00. Nota de Empenho 2011NE00774 emitida em 29-09-11. Valor R\$451.000,00. Nota de Empenho 2011NE00964 emitida em 30-11-11. Valor R\$150.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-12-13.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e as Notas de Empenho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

emitidas em 31-01-11, 09-08-11, 29-09-11 e 30-11-11, com as recomendações e alerta consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-005445/026/14

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Meridiano.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico e Presidente) e José Torrente Diogo de Farias (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$2.185.920,28.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativo a repasse ocorrido em 2011, quitando os responsáveis, com recomendação, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-017119/026/14

**Órgão Público Concessor:** Casa Civil – Administração da Casa Militar.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Bocaina - Valor R\$330.794,38. Prefeitura Municipal de Catanduva - Valor R\$290.227,15. Prefeitura Municipal de Duartina - Valor R\$101.518,77. Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste - Valor R\$199.468,85. Prefeitura Municipal de Fernandópolis- Valor R\$244.680,02. Prefeitura Municipal de Jundiá - Valor R\$75.167,49.

Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia - Valor R\$159.170,22. Prefeitura Municipal de Tatuí - Valor R\$113.805,09. Prefeitura Municipal de Tatuí - Valor R\$113.299,74.

**Responsáveis:** Admir Gervásio Moreira (Coronel PM Secretário Chefe) e Mauro José Fernandes Tavares (Tenente Coronel PM), João Francisco B. Danieletto, Afonso Macchione Neto, Aderaldo Pereira de Souza Junior, Ana Aparecida Gomes, Luiz Vilar de Siqueira, Miguel Haddad, Germiro Ferreira Lima, Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeitos).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.628.131,71.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de repasses públicos ocorridos no exercício de 2011, com a consequente quitação aos responsáveis, arquivando-se o processo, após o trânsito em julgado.

TC-000387/002/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Bauru.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lençóis Paulista – APAE – Valor R\$50.060,16. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lençóis Paulista – APAE – Valor R\$30.018,54. Associação de Pais e Amigos e Educadores de Autistas de Jaú – APAE – Valor R\$50.000,00. Legião Mirim – Promissão – Valor R\$50.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapuí – APAE – Valor R\$40.000,00. Associação Bauruense de Apoio e Assistência ao Renal Crônico de Bauru – Valor R\$50.065,00. Associação Beneficente Casa Abrigo – Pederneiras – Valor R\$50.390,18. Associação e Movimento de Assistência ao Indivíduo Deficiente – AMAI – Jaú – Valor R\$30.000,00. Comunidade Casa de Maria – Pederneiras – Valor R\$30.072,38. Equipe Cristo Verdade que Liberta – Bauru – Valor R\$30.006,66. Grupo de Prevenção e Tratamento do Câncer – Barra Bonita – Valor R\$50.431,56. Instituição Regaldo Milbradt – Boracéia – Valor R\$49.980,49. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arealva – APAE – Valor R\$50.000,00. Sociedade de Proteção à Velhice Lar Padre Jeremias – Reginópolis – Valor R\$40.000,00. Legião Mirim de Pederneiras – Valor R\$39.973,31. Clube das Abelhas Casa da Criança – Dois Córregos – Valor R\$50.179,00. Assistência Vicentina de Pederneiras – Obra Unida a Sociedade São Vicente de Paulo - Pederneiras – Valor R\$51.594,06. Assistência Vicentina de Pederneiras – Valor R\$30.373,17. Assistência Vicentina - Pederneiras – Valor R\$55.147,82. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Itapuí – APAE – Valor R\$50.000,00. Lar Vicentino de Bariri – Bariri – Valor R\$102.107,53. Centro de Educação Infantil Lar da Criança Agudense – Agudos – Valor R\$50.259,92. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pederneiras – APAE – Valor R\$25.000,00. Centro Comunitário Assistencial e Educacional Anibal Diffrancia – Bauru – Valor R\$100.567,96. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bauru – APAE – Valor R\$70.261,36. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bauru – APAE – Valor R\$230.400,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bauru – APAE – Valor R\$144.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dois Córregos – APAE – Valor R\$460.800,00.

**Responsáveis:** Maria Moreno Perrone (Diretora Técnica) e Ana Lucia Parisi Lauria Darcie, Tania Maria de Oliveira Camargo Gallo, Jaime Machado, Marilene de Fátima Rocco Silva, Maria Bernadete Matos Bento, Agnaldo Rosisca, Maria Izilda Mattar, Nilton Antonio Martins, Clóvis Aparecido Cavenaghi Pereira, Maria Ignes Aparecida Polis Fedato, Reginaldo Amaral Milbradt, Marcos Elias Carneiro, Maria Guiomar Garcia Veloso, Carlos Alberto Frascarelli, Maria Leonilda Otaviano Barbosa, Pedro Carlos Scalassara, Maurício Antonio Moreto, João Sérgio Pimentel, Neusa Guerda de Souza, Rogério Vicente da Silva, João Lino da Silva Reghini, Maria Inês Vieira Gabas, Olga Bicudo Tognozzi e Celso Roberto Pegorin.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$2.061.689,10.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de repasses públicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ocorridos no exercício de 2012, quitando os responsáveis, com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000373/010/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde – DRS X.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Araras – Valor R\$517.446,71. Prefeitura Municipal de Charqueada – Valor R\$124.148,28. Prefeitura Municipal de Conchal – Valor R\$84.104,68. Prefeitura Municipal de Mombuca – Valor R\$30.699,06. Prefeitura Municipal de Rafard – Valor R\$82.138,09. Prefeitura Municipal de Saltinho – Valor R\$50.935,37.

**Responsáveis:** Nadia Aparecida Martorini (Diretora Técnica de Departamento de Saúde), Maria Clelia Bauer (Diretora Técnica de Saúde III), Nelson Dimas Brambilla, Romeu Antonio Verdi, Orlando Caleffi Junior, Marcos Antonio Poletti, Marcio Minamioka e Claudemir Francisco Torina (Prefeitos).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$889.472,19.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados no exercício de 2012, quitando os responsáveis, com recomendações, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000689/009/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Votorantim.

**Entidades Beneficiárias:** APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capela do Alto – Valor R\$113.251,23. APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piedade – Valor R\$295.493,05. APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Votorantim – Valor R\$368.259,12.

**Responsáveis:** Tereza Leonor Ap. B.G. Milano e Iara Rodrigues dos Reis Souza Mateus (Dirigentes Regionais de Ensino), Aurélio Paes de Camargo, Jacqueline Góes Becker Santos e Telma Bismara de Lima.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$777.003,40.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados no exercício de 2012, quitando os responsáveis, com recomendações, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000430/005/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** Naide Videira Braga (Dirigente Regional de Ensino) e Milton Carlos de Mello (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$3.182.202,25.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de repasses efetuados no exercício de 2013, quitando os responsáveis, com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000254/008/13

**Órgão Público Concessor:** Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto – DRS XV – Secretaria de Estado da Saúde.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Ibirá – Valor R\$61.132,10. Prefeitura Municipal de Macaúbal – Valor R\$95.120,21. Prefeitura Municipal de Marapoama – Valor R\$101.317,18. Prefeitura Municipal de Mirassolândia – Valor R\$50.358,19. Prefeitura Municipal de Monte Aprazível R\$53.648,09.

**Responsáveis:** Valdecir Carlos Tadei, Nivaldo Domingos Negrão, Sérgio Luiz de Mira, Antonio Luiz Zaneti, João Carlos Fernandes e Wanderley José Cassiano Sant'Anna.

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$361.575,77.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de repasses efetuados no exercício de 2010, quitando os responsáveis, com a recomendação destacada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, o processo seja encaminhado à Fiscalização, para acompanhamento da aplicação dos recursos pendentes de aplicação e quitação, relativos ao exercício de 2010, no total de R\$1.684.511,70.

TC-045603/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Cosmorama.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Antonio Edivaldo Papini (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Valor:** R\$210.902,38.

**Advogados:** Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de repasse ocorrido no exercício de 2012, com a conseqüente quitação aos responsáveis, arquivando-se o processo, após o trânsito em julgado.

TC-000508/010/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação –Diretoria de Ensino – Região de Pirassununga.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

**Responsáveis:** Eliene Bittencourt Soares e Maurício Sponton Rasi.

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 21-06-12.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$363.211,75.

**Advogados:** Izadora Rodrigues Normando Simões, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de repasses efetuados em 2011, quitando os responsáveis, com recomendações e advertência, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000914/013/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, com interveniência da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA.

**Responsáveis:** Nilson Ferraz Paschoa (Secretário), Hélio Rubens Machado (Superintendente Substituto), Sandro Scarpelini, Rui Alberto Ferranie e Silvana Pischiotin Peroni.

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pela Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-08-12 e 12-07-13.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$8.868.951,55.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas do montante de R\$8.258.951,55, referente ao exercício de 2010, decorrente de Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, com interveniência da FAEPA - Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP, e irregular a quantia de R\$610.000,00, com recomendações à Origem, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Secretário de Estado da Saúde o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas frente aos desacertos relatados no referido voto, tais como apuração de responsabilidades, aplicação das sanções administrativas eventualmente cabíveis e medidas voltadas ao ressarcimento do erário.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 36, *caput*, e 103, da referida Lei Complementar, condenar a FAEPA a devolver aos cofres estaduais a importância de R\$610.000,00, atualizada pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva restituição, suspendendo-a de receber novos repasses do Poder Público enquanto não ressarcido o erário.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE**

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000281/010/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

**Contratada:** Petrobras Distribuidora S/A.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Maurício Sponton Rasi (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de gasolina comum e óleo diesel.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-02-05. Valor – R\$243.685,50. Termos Aditivos celebrados em 09-05-05 e 21-10-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 02-08-08 e 29-04-10.

**Advogados:** Carla Regina Nogueira dos Reis, Flávio Poyares Baptista, Fernando Mangili de Abreu e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-025475/026/11.

TC-000280/010/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

**Contratada:** Angelo Roque de Santis Cia. Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Maurício Sponton Rasi (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de álcool hidratado comum.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (analisada no TC-000281/010/08). Contrato celebrado em 24-02-05. Valor – R\$11.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 02-08-08 e 29-04-10.

**Advogados:** Carla Regina Nogueira dos Reis, Flávio Poyares Baptista, Fernando Mangili de Abreu e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-025475/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, os Ajustes e os Termos Aditivos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei Orgânica deste Tribunal, por afronta aos dispositivos legais constantes do voto da Relatora, aplicar ao Sr. Maurício Sponton Rasi, autoridade que firmou o ajuste, multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, bem como determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências que couberem.

Autorizadas vista e extração de cópias, em Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Determinou, por fim, o envio de Ofício ao Subscritor do expediente abrigado no TC-025475/026/11, dando conta do decidido.

TC-000621/009/11

**Contratante:** Prefeitura do Município de Tatuí.

**Contratada:** Banco Nossa Caixa S/A.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços bancários relacionados ao processamento e pagamento da folha de pagamento da totalidade dos servidores públicos do município, ativos, inativos e pensionistas.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-05-09. Valor – R\$3.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-09-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Origem.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que o Executivo de Tatuí informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em decorrência da presente decisão.

Transitado em julgado, cópia da decisão será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada.

TC-001226/008/06

**Contratante:** Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO.

**Contratada:** Microcity Computadores e Sistemas Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Susélide Cristina Tenani e Lucia Maria Jorge Hirata (Diretoras Presidentes), Alexandre José Granzotto (Diretor Administrativo) e Domingos Correia (Diretor Técnico).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de fornecimento, instalação, manutenção e suporte de equipamentos e licenças de softwares.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 15-12-06 e 19-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no D.O.E. de 28-05-11.

**Advogados:** José Carlos dos Reis, Telma Celina Perlin, Luís Roberto Thiesi, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri, Carla Cristina Zaboto, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos segundo (fls.981/982) e terceiro (fls.952/953), acionando à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a esta Corte de Contas as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

TC-002736/026/07

**Contratante:** SANED - Companhia de Saneamento de Diadema.

**Contratada:** Loc Rental Locação de Equipamentos Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Neuceli Mendes Bonafé Boccato (Diretor Presidente) e Antonio Carlos dos Anjos (Diretor de Administração).

**Objeto:** Locação de retroescavadeiras com operador.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 03-11-08 e 24-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-11-13.

**Advogados:** Mario Renato Monterosso Botelho de Miranda Junior e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento 04/08 e 05/08, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou, outrossim, de aplicar sanção pecuniária aos responsáveis em razão de que punição da espécie foi atribuída a eles na sentença proferida a fls. 527/531, motivando os recolhimentos de fls. 566, 567 e 571, bem como, ainda, afastou a necessidade de instauração de Sindicância para responsabilização pelos atos em foco, uma vez que procedimento da espécie já foi promovido pela municipalidade, consoante consignado no despacho de fls. 629/631.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive à 7ª Promotoria de Justiça de Diadema (Inquérito Civil 751/11) em complementação ao Ofício C.FJB 3008/2011, encaminhando cópia do relatório e voto da Relatora.

TC-024998/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Contratada:** DP Barros & Viatic - Arquitetura e Construção Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Antônio de Lima (Secretário de Administração).

**Objeto:** Construção de escola de ensino fundamental no Jardim São Judas.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamentos celebrados em 01-11-07, 14-03-08, 04-06-08 e 04-09-08. Apostilamento de Reajuste de 07-11-08 e das prorrogações da garantia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-10-13.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento Contratual de 1.11.2007, 14.3.2008, 4.6.2008, 4.9.2008 e o Apostilamento de Reajuste de 7.11.2008, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu das Prorrogações da Garantia de fls. 2659 e 2743.

Transcorrido o prazo recursal, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000884/010/12

**Contratante:** Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

**Contratada:** Sansim Serviços Médicos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marco Aurélio Mestrinel (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados na área de atendimento médico.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-06-12. Valor – R\$4.684.999,56. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 27-06-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato firmado entre a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e a empresa Sansim Serviços Médicos Ltda., com as recomendações constantes do corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000762/016/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paranapanema.

**Contratada:** Transportadora Anatur Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Johannes Cornelis Van Melis (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de passes para o transporte escolar.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-01-10. Valor – R\$2.200.000,00. Termo Aditivo celebrado em 01-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-09-13.

**Advogados:** Daniela Francine Torres e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo firmados entre a Prefeitura Municipal de Paranapanema e Transportadora Anatur Ltda., com as recomendações constantes do corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-001405/002/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Contratada:** Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Eliseu Areco Neto (Secretário Municipal de Obras), Delmar Baptista dos Santos (Diretor do Departamento Técnico) e Waldomiro Fantini Junior (Engenheiro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Execução de 192.000 m<sup>2</sup> de recapeamento asfáltico e 800 m<sup>3</sup> de fresagem de pavimentação asfáltica, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 02-03-11. Termo de Recebimento Definitivo de 24-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 11-12-13 e 05-04-14.

**Advogados:** Maria Gabriela Ferreira de Mello, Marisa Botter Adorno Gebara, Adriana Rufino da Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 6099/10, no valor de R\$910.350,00, bem como conheceu o Termo de Recebimento Definitivo, de 24/05/12.

TC-031504/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Valter Correia da Silva, José Agnaldo Beghini de Carvalho e José Augusto de Guarnieri Pereira (Secretários de Administração e Modernização Administrativa).

**Objeto:** Execução de serviços de licença de uso para sistema integrado de monitoramento e gestão do imposto sobre serviços de qualquer natureza – com ênfase no cruzamento automático das informações fiscais, com a finalidade de controlar a arrecadação, incluindo hospedagem, implantação, treinamento e suporte, levantamento de informações pertinentes à legislação municipal vigente, adequações, acompanhamento na utilização e manutenção da solução.

**Em Julgamento:** Termos de Rerratificação celebrados em 25-10-10 e 07-10-11. Termos de Aditamento firmados em 22-08-11, 19-08-12 e 21-08-13. Termos de Apostilamento firmados em 20-01-11, 16-08-13 e 21-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 28-02-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Douglas Eduardo Prado, Daiane Pimenta Bonfim e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º Termo de Rerratificação nº 13/2010 de 25/10/10, o 1º Termo de Apostilamento de 20/01/11, o 1º Termo de Aditamento nº 129/11 de 22/08/11, o 2º Termo de Rerratificação nº 03/11 de 07/10/11, o 2º Termo de Aditamento nº 164/12 de 19/08/12, o 2º Termo de Apostilamento de 16/08/13, o 3º Termo de Apostilamento de 21/08/13 e o 3º Termo de Aditamento nº 161/13 de 21/08/13, celebrados entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., bem como tomou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

conhecimento da Complementação de Garantia (fls.580/585, 1000, 1049/1054), com a recomendação constante do corpo do voto da Relatora, juntado aos autos

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000763/009/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Mario José Pustiglione Júnior (Secretário de Administração).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Vitor Lippi (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Vitor Lippi e Antonio Carlos Pannunzio (Prefeitos), Aroldo José Pinto (Diretor de Área SERP), Edinaldo Souto Proença (Assessor Técnico SERP) e Oduvaldo A. Denadai (Secretário SERP).

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção de áreas públicas do município de Sorocaba (Setor A).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-05-12. Valor – R\$11.306.620,00. Termo de Aditamento celebrado em 27-12-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 04-06-14. Execução Contratual.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-000764/009/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Vitor Lippi (Prefeito), Clebson Aparecido Ribeiro (Secretário de Serviços Públicos), Aroldo José Pinto (Diretor de Área SERP), Edinaldo Souto Proença (Assessor Técnico SERP) e Oduvaldo A. Denadai (Secretário SERP).

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção de áreas públicas do município de Sorocaba (Setor B).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-000763/009/13). Contrato celebrado em 04-05-12. Valor – R\$11.306.620,00. Termo de Aditamento celebrado em 14-02-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 04-06-14. Execução Contratual.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência nº 45/2011, os decorrentes Contratos nº CPL 1949/2011, firmados em 04/05/2012, os Termos Aditivos, assinados em 27/12/2013 e 14-02-14, e a Execução contratual em exame, bem como tomou conhecimento dos Termos Recebimentos Definitivos, acostados às fl.1094 (TC-763/009/13), e fl. 110 (TC-764/009/13) e das Cartas de Fiança nºs. 863206 e 279/2012.

TC-002442/005/08

**Órgão Concessor:** Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis.



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** Osmar Pinatto (Prefeito), Jorge Y. Chihara (Ordenador da Despesa) e Hélio Aparecido Mendes Furini (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 13-01-09.

**Exercícios:** 2007.

**Valor:** R\$783.272,07.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas no valor total de R\$783.272,07 (setecentos e oitenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e sete centavos) e, em consequência, deu quitação aos responsáveis, com as recomendações constantes do corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000257/018/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Sagres.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Pecuaristas de Sagres.

**Responsáveis:** Gilmar Rodrigues da Silva Junior (Prefeito) e Manoel Batista de Menezes (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Samy Wurman em 02-09-11.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$8.800,00.

TC-000734/018/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Sagres.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Pecuaristas de Sagres.

**Responsáveis:** Gilmar Rodrigues da Silva Junior (Prefeito) e Manoel Batista de Menezes (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 19-03-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$10.400,00.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas, relativas aos exercícios de 2010 e 2011, respectivamente, no montante de R\$8.800,00 e R\$10.400,00, quitando, em consequência, os responsáveis, em vista do Convênio nº 01/07/09, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sagres e a Associação dos Pecuaristas de Sagres, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, ao órgão de instrução que acompanhe, na fiscalização da próxima prestação de contas, as providências adotadas visando ao saneamento das falhas apuradas, em especial, no que toca à regularização fiscal da entidade conveniada.

TC-002351/026/12

**Câmara Municipal:** Guareí.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Nilson Momberg Soares.

**Advogado:** Lourenço Vieira da Costa.

**Acompanha:** TC-002351/126/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Guareí, exercício de 2012, transmitindo-se recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal, mediante ofício, com quitação ao Responsável, Sr. Nilson Momberg Soares, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001524/026/12

**Prefeitura Municipal:** Guaimbê.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Valdir Achilles.

**Advogado:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos.

**Acompanha:** TC-001524/126/12 e Expediente: TC-008670/026/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em preliminar, denegou o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Interessado e decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaimbê, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/ termos contratuais, nos termos fixados no item IV; o encaminhamento à Fiscalização do expediente TC-8670/026/14, para os fins propostos no referido voto, oficiando-se, antes, porém, ao órgão que firmou a inicial, dando-lhe notícia do decidido; e a extração de peças com envio ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções anunciadas e das situações recomendadas.

TC-001731/026/12

**Prefeitura Municipal:** Itariri.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Dinamerico Gonçalves Peroni.

**Advogado:** Patrícia Rosa de Oliveira.

**Acompanham:** TC-001731/126/12 e Expedientes: TCs-000269/012/12, 000271/012/12, 000338/012/12, 000523/012/13, 006941/026/13 e 007810/026/13.

**Procuradores de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itariri, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, à atual Administração que proceda a imediata elaboração de plano de aplicação dos recursos insuficientes ao FUNDEB, no montante de R\$14.658,64, somando essa verba aos investimentos regulares do período.

Determinou, também, a extração de peças (cópia do relatório de inspeção e do voto da Relatora), com o envio ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada; o arquivamento dos expedientes discriminados no voto da Relatora; e o retorno do expediente TC-338/012/12 à Fiscalização a fim de que a matéria seja avaliada em próximas inspeções, considerando os programas de fornecimento de livro didático.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta - TC-1829/026/12 e TC-1902/026/12, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

TC-001829/026/12

**Prefeitura Municipal:** Tatuí.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-001829/126/12 e Expedientes: TC-000904/009/13, TC-1998/009/13, TC-003358/026/13, TC-004013/026/14, TC-028977/026/13, TC-000086/009/14, TC-001949/009/13, TC-001955/009/13, TC-002032/009/13, TC-004036/026/14, TC-006238/026/14, TC-012724/026/14, TC-014079/026/14, TC-016026/026/14 e TC-031173/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

TC-001902/026/12

**Prefeitura Municipal:** Igarapava.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Francisco Tadeu Molina.

**Advogados:** Josué Henrique Castro, Italo Bonomi e Weslon Charles do Nascimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Acompanham:** TC-001902/126/12 e Expedientes: TC-000587/017/12 e TC-042782/026/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido da Relatora foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001707/026/12

**Prefeitura Municipal:** Guareí.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** José Pedro de Barros.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

**Acompanham:** TC-001707/126/12 e Expediente: TC-024111/026/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guareí, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados, bem como de autos próprios, para análise das matérias destacadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

O Expediente TC-24111/026/12 deverá subsidiar o processo apartado que será aberto para análise da matéria relativa às alterações remuneratórias nos vencimentos dos servidores municipais, eis que se refere à mesma questão.

TC-001793/026/12

**Prefeitura Municipal:** Quintana.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Fernando Branco Nunes.

**Advogado:** Marcelo de Souza Pecchio.

**Acompanham:** TC-001793/126/12 e Expedientes: TC-000508/004/12 e TC-020529/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Quintana, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, à atual Administração que proceda à abertura de procedimento visando recuperar os valores pagos a título de anuênios aos Secretários Municipais; a abertura de autos próprios/ termos contratuais, nos termos fixados no



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

item IV; o envio de cópia do relatório e voto da Relatora ao Ministério Público, tendo em vista as situações destacadas quanto aos cargos comissionados; o arquivamento do Expediente TC-20529/026/13; e o retorno do TC-508/004/12 à Fiscalização, para acompanhamento da matéria e lançamento de informações nos próximos laudos de inspeção.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções anunciadas e das situações recomendadas.

TC-002027/026/12

**Prefeitura Municipal:** Vargem Grande do Sul.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Amarildo Duzi Moraes.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

**Acompanham:** TC-002027/126/12 e Expedientes: TC-012358/026/13, TC-013366/026/13, TC-043030/026/13, TC-024553/026/14 e TC-024555/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, à atual Administração que proceda a imediata elaboração de plano de aplicação dos recursos insuficientes ao FUNDEB, no montante de R\$30.868,23, somando essa verba aos investimentos regulares do período; a abertura de autos próprios/ termos contratuais, nos termos fixados no item IV; o retorno dos TCs-13366/026/13 e 12358/026/13 à Fiscalização, a fim de acompanhamento da matéria, lançando a atualização de informações em próximos relatórios das contas municipais; e o encaminhamento do Expediente TC-43030/026/13 à Fiscalização, para prosseguimento da sua instrução.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções anunciadas e das situações recomendadas.

TC-001888/002/07

**Embargante:** José Antonio Marise – Ex-Prefeito do Município de Lençóis Paulista.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, no exercício de 2006.

**Responsável:** José Antonio Marise (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-02-09, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Sousa Malta Moreira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-800093/245/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Angatuba e Carlos Augusto Rodrigues Morais Turelli – Prefeito.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Angatuba, para tratar de matéria relativa ao recolhimento de contribuição ao FGTS em relação aos servidores que ocupam cargos em comissão e pagamento de multa rescisória na oportunidade de sua exoneração, no exercício de 2010.

**Responsável:** Carlos Augusto Rodrigues Morais Turelli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-02-14, que julgou irregular a matéria, condenando o responsável ao recolhimento da dívida atualizada, com base no artigo 33, inciso III, alínea “c” e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com determinação para que a municipalidade cesse imediatamente tais recolhimentos de FGTS e os pagamentos de multas rescisórias aos servidores comissionados.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para excluir a determinação de ressarcimento dos valores ordinários recolhidos ao FGTS, mantendo-se os demais termos da respeitável Sentença, inclusive com a devolução do valor das verbas rescisórias.

TC-026220/026/05

**Recorrente:** Armando Tavares Filho - Prefeito do Município de Itaquaquetuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba e CCM Comercial Creme Marfim Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios a serem utilizados nas escolas do município.

**Responsável:** Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 11-02-11, que aplicou multa ao responsável no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, §1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Regiane Cristina Ferreira Braga e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

TC-003524/026/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Recorrentes:** Nelson Assumpção Filho e Luiz Carlos Scarcella – Ex-Presidentes Executivos do Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras – TCA.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras – TCA, relativas ao exercício de 2006.

**Responsáveis:** Nelson Assumpção Filho e Luiz Carlos Scarcella (Presidentes à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-02-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Henrique Nelson de Moura.

**Acompanha:** TC-003524/126/06

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter a Sentença de fls. 1836/1840, que julgou irregulares as contas do Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras – TCA, relativas ao exercício de 2006, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, afastando, contudo, a questão referente aos precatórios.

TC-002330/026/09

**Recorrente:** José Jacinto de Oliveira – Ex-Diretor Presidente da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema – ETCD.

**Assunto:** Contas anuais da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema – ETCD, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** José Jacinto de Oliveira (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o parágrafo único do artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 250 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados** Luis Fernando Muratori, Sofia Hatsu Stefani e outros.

**Acompanha:** TC-002330/126/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável sentença recorrida, em seus exatos termos, inclusive no que concerne à sanção pecuniária atribuída ao responsável.

TC-000996/004/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Assis - Ézio Spera - Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Assis, no exercício de 2010.

**Responsável:** Ézio Spera (Prefeito à época).



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-12-11, que julgou ilegais os atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Carlos Alberto Mariano e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, dentre os motivos da decretação de ilegalidade das admissões, a questão pertinente à inobservância do limite prudencial de gastos com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-004302/026/13

**Contratante:** Prefeitura do Município de Mauá.

**Contratada:** Real Food Alimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Job Luís Marcondes Magalhães (Coordenador).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** João Carlos Alves (Secretário de Segurança Alimentar).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Oswaldo Dias (Prefeito) e João Carlos Alves (Secretário de Segurança Alimentar).

**Objeto:** Fornecimento de refeições para o restaurante popular, incluindo preparo e transporte.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-12-12. Valor – R\$2.502.300,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-09-13.

**Advogados:** Wanderli Bortoletto Marino de Godoy, Adriano Paciente Gonçalves e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato nº 145/2012, de 17-12-12, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Real Food Alimentação Ltda., com determinação à Prefeitura do Município de Mauá, à margem do voto.

TC-001347/003/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** H.E. Engenharia, Comércio e Representações Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados referentes à elaboração de projeto e execução de obras de rede estruturada no Paço Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 14-09-06 e 26-06-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-05-12 e 27-05-14.

**Advogados:** Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Mario Orlando Galves de Carvalho e outros.

**Acompanha:** TC-000071/003/06.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos de nºs. 101/06 e 60/07, de 14-09-06 e 26-06-07, acionando-se o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou, outrossim, de invocar os ditames do inciso XXVII, do mencionado artigo, tendo em vista as notícias encaminhadas pela própria Administração e anexadas nas folhas 1497/1506 dos autos referentes ao cumprimento da decisão originária.

TC-037605/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ibiúna.

**Contratada:** Adriano Teodoro.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços profissionais de advocacia.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. artigo 13, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 21-02-03. Valor – R\$24.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 13-02-07, 14-09-07 e 21-06-11.

**Advogados:** Adriano Teodoro, Ubiratan Rocha Grosso, Alexandre Aluizio Marchi, Wagner Botelho Corrales e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara preliminarmente rejeitou o pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo contratado, nos termos do artigo 78, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, inaplicável ao exame em comento.

Quanto ao mérito, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o Contrato nº 13/2003, celebrado entre a Prefeitura de Ibiúna e o profissional Adriano Teodoro, com recomendação à origem, à margem do voto.

TC-001407/002/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Contratada:** Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB.



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, coleta e tratamento de lixo hospitalar, coleta de galhos e montes, operação de aterro sanitário, varrição, capinação e roçada (mecanizada e manual), pintura de guias e sarjetas, capinação química com herbicida, poda e corte de árvores, recebimento e descarte ecológico de lâmpadas.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-08-10. Valor – R\$16.900.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 04-11-10.

**Advogados:** Jenny Galvão Abras, Maria Gabriela Ferreira de Mello, Adriana Rufino da Silva de Oliveira, Alexandre Luiz Fantin Carreira, Andréia Izabel Guarnetti Bombonatti e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa licitatória e o Contrato de 13/08/10, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com determinação à Prefeitura, à margem do voto.

TC-002294/007/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Contratada:** Construtora CVS S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Roberto Pereira Peixoto (Prefeito) e Gerson André de Araújo (Diretor Secretaria de Obras).

**Objeto:** Obras de construção de um Centro de Educação – Cidade Luz do Saber.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação celebrado em 23-12-09. Termo de Aditamento celebrado em 16-03-10. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 09-05-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 10-08-11. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 30-04-14.

**Advogados:** Ernani Barros Morgado Filho e Paulo Sérgio Araújo Tavares.

**Acompanha:** TC-025446/026/08.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos firmados 23-12-09 e 16-03-10, em que foram partes a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Construtora CVS S/A, aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como, sem interferir no juízo de mérito sobre as irregularidades decretadas, conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo celebrados em 09-05-11 e 10-08-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-000920/007/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caçapava.

**Contratada:** Itacolomy Administração de Bens Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Antonio Vilela (Prefeito).

**Objeto:** Locação de veículos zero quilômetro, máquinas e equipamentos rodoviários, com doação ao término do contrato.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-07-09. Valor – R\$5.166.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 20-01-10 e 17-09-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Miranda Araújo, Marcela de Carvalho Carneiro, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanham:** Expediente: TC-017696/026/12 e TC-022684/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 31/09 e o Contrato nº 63/2009, firmado em 15-07-09, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93,

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. Carlos Antonio Vilela, ex-Prefeito Municipal, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000399/010/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** Ecoterra Serviços de Limpeza Ltda.



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório:** Francisco Rogério Vidal e Silva (Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Barjas Negri (Prefeito).

**Objeto:** Locação de tratores e caminhões, com fornecimento de mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-12-09. Valor – R\$1.541.196,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 18-07-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Michel Cury, Fábio Luiz Santana e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 16/2009 e o decorrente Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Ecoterra Serviços de Limpeza Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Barjas Negri, ex-Prefeito, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000222/009/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Contratada:** Nancy Aparecida Lopes de Albuquerque Itapetininga – ME.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Roberto Ramalho Tavares (Prefeito), Suzana Eugênia de Mello Moraes Albuquerque (Secretária Municipal de Educação) e Michele Alves de Almeida (Subprocuradora do Município).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza com mão de obra e fornecimento de materiais e equipamentos necessários para realização dos serviços para as unidades escolares de ensino fundamental, infantil, UAB e FATEC, da Secretaria Municipal da Educação.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 03-06-11, 07-01-12 e 07-03-12. Termo de Prorrogação celebrado em 03-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-08-13.

**Advogados:** Antonio Carlos Leonel Ferreira Junior, Graziela Ayres Eto Gimenez, Augusto Paiva dos Reis, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Natacha Antonieta Bonvini Medeiros e outros.

**Procuradores de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os termos aditivos celebrados em 03/06/11, 03/01/12, 07/01/12, e irregular, no entanto, o Termo Aditivo de 07/03/12, pelo qual as partes ajustaram o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à origem.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável legal, Sr. Roberto Ramalho Tavares, Prefeito à época, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001112/002/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Macatuba.

**Contratada:** Enops Engenharia S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Coolidge Hercos Junior (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados em operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário, sistema comercial e prestação de serviços especializados.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-07-11. Valor – R\$2.000.837,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 21-08-13 e 09-05-14.

**Advogados:** Márcio Henrique Paulino Ono, Marcela de Carvalho Carneiro, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Rafael Junqueiro Xavier de Aquino e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 02/10 e o Contrato nº 085/11 (fls.1111/1116), havido entre a Prefeitura Municipal de Macatuba e a empresa Enops Engenharia S/A., aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao Sr. Coolidge Hercos Junior, ex-Prefeito, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000442/007/12

**Contratante:** Câmara Municipal de São Bento do Sapucaí.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - CBSS.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Altino de Paula Salgado (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços de fornecimento de 6 (seis) cartões eletrônicos “cartão alimentação” para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 01-07-11. Valor – R\$439,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-11-12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato envolvendo a Câmara Municipal de São Bento do Sapucaí e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – CBSS, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000795/002/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

**Organização Social:** Organização Cristã de Ação Social - OCAS.

**Entidade Gerenciada:** Pronto Socorro e UBS “Dr. João Paccola Primo”, no Núcleo Habitacional Luiz Zillo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** Izabel Cristina Campanari Lorenzetti (Prefeita) e Luiz Eduardo Conti (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-08-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$2.250.137,87.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Flávia Maria Palaveri, Francisco Antonio Miranda Rodrigues e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista à Organização Cristã de Ação Social – OCAS, em virtude do Contrato de Gestão nº 032/2012 e, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação, deu quitação aos responsáveis por esse período, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002228/026/12

**Câmara Municipal:** Novo Horizonte.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Nelson Luiz Benevenuto.

**Acompanha:** TC-002228/126/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte, exercício de 2012, quitando o responsável Nelson Luiz Benevenuto, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

Deverá ser verificada pela Fiscalização, na próxima inspeção “in loco”, a adoção de providências para correção do apontado em relação ao controle interno e à realização de despesas através do regimento de adiantamento.

TC-001791/026/12

**Prefeitura Municipal:** Quatá.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Marcelo de Souza Pecchio.

**Advogado:** Cristiano Roberto Scali.

**Acompanha:** TC-001791/126/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Quatá, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a expedição de ofício com recomendações ao atual Gestor, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e à Fiscalização que analise, em autos apartados e também por meio de Exame de Termos Contratuais, as matérias destacadas no referido voto.

TC-001620/026/12

**Prefeitura Municipal:** Santa Fé do Sul.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Antônio Carlos Favaleça.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli e outros.

**Acompanha:** TC-001620/126/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a litude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos;

Determinou, outrossim, a expedição de ofício com recomendações ao atual Gestor, bem como à Fiscalização que analise em autos próprios – Exame de Termos Contratuais – as matérias destacadas no voto do Relator, juntado aos autos, cabendo à próxima inspeção, ainda, verificar a adoção de medidas anunciadas pela defesa.

Determinou, por fim, em razão do Contrato 140/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e a ENGERB Construções e Incorporações Ltda, envolver, em sua maior parte, recursos federais, o encaminhamento do apurado pela Unidade Regional competente ao Tribunal de Contas da União, para a adoção de providências necessárias.

TC-011137/026/13

**Agravante:** Francisco de Araújo Melo – Prefeito do Município de Juquitiba.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 09 de outubro de 2013, que aplicou multa no valor correspondente de 160 UFESP's, ao Sr. Francisco de Araújo Melo, responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos, em controle de prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal, inclusive os relacionados ao Sistema AUDESP – Prefeitura Municipal de Juquitiba, exercício de 2013.

**Advogados:** Vaneska Donato de Araújo e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000356/011/09

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, no exercício de 2008.

**Responsável:** Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito à época).



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-04-12, que julgou irregulares as admissões, com a negativa de seus registros, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-14.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Julio de Souza Comparini e outros.

TC-000529/011/08

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Assunto:** Representação formulada por Luciano Sérgio Leite Viana – Presidente da Comissão Executiva Municipal do Partido Progressista de Votuporanga, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, no Edital de Concurso Público nº 001/08 – Admissão de pessoal, exercício de 2008.

**Responsável:** Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-04-12, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-14.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Julio de Souza Comparini e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que a decisão foi suficientemente clara e objetiva, estabelecendo de maneira evidente as circunstâncias que motivaram a manutenção da decisão singular, rejeitou-os.

TC-035470/026/05

**Recorrente:** Evilásio Cavalcante de Farias - Prefeito e Luiz Antonio de Lima - Secretário de Administração do Município de Taboão da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a empresa Profac Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a implantação do Centro de Reabilitação e Fisioterapia no Município.

**Responsáveis:** Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época) e Luiz Antonio de Lima (Secretário de Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 28-01-11, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Senhor Luiz Antonio de Lima, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

**Acompanha:** TC-033655/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolhendo parte dos argumentos recursais, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto, para o fim de cancelar a multa aplicada ao Senhor Luiz Antonio de Lima, Secretário de Administração à época, mantendo, de outra parte, a irregularidade dos aditivos em exame.

TC-000840/026/07

**Recorrente:** Miguel Moubadda Haddad – Prefeito Municipal de Jundiaí à época.

**Assunto:** Contrato entre a DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiaí e a Cosmar Veículos e Máquinas S/A, objetivando a aquisição de veículos de carga.

**Responsável:** Miguel Moubadda Haddad (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-03-12, que aplicou multa ao responsável, no valor de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** André Ramos Tavares, Celso Augusto Velho Lopes, Luís Renato Vedovato, Helen Cappelletti de Lima, Karin Palhares Koper e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a penalidade pecuniária imposta ao recorrente.

TC-001022/008/08

**Recorrente:** Emanuel Mariano Carvalho – Prefeito do Município de Barretos à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para construção de habitações populares no conjunto habitacional “Dom Bosco II”.

**Responsável:** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-10-11, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-022178/026/08.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, pelos seus próprios fundamentos, a respeitável decisão combatida.

TC-038924/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertoga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Bertioga à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal José de Oliveira Santos, relativos ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** Lairton Gomes Goulart (Prefeito à época) e Maria Lucélia A. Gomes (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-08-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 709/93, suspendendo a entidade beneficiária de recebimentos da espécie.

**Advogados:** Izadora Rodrigues Normando Simões, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial apenas para afastar a pena de suspensão de recebimento de recursos imposta à entidade, alertando, porém, a Prefeitura do Município da Estância Balneária de Bertioga da proibição de repasses com a finalidade de remunerar funcionários, mantendo-se a respeitável sentença no que tange à irregularidade da prestação de contas analisada.

TC-800230/362/08

**Recorrentes:** José Carlos Silva Pinto - Prefeito Municipal de Pariquera-Açu.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal e Pariquera-Açu, referente aquisição de combustíveis sem o devido processo licitatório, no exercício de 2008.

**Responsável:** Nelson Trabuco (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 06-02-14, que aplicou ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Gerson José de Azevedo Ferreira, Simone Silva Melcher e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, considerando adotadas as providências determinadas pela eminente Auditora, e exonera o recorrente da multa que lhe foi imposta.

TC-000552/015/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, no exercício de 2010.

**Responsável:** Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, José Roberto Manesco, Fabrício Abdo Nakad e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do Recurso Ordinário e deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões praticadas pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, no exercício de 2010, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-017352/026/07

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos.

**Contratada:** TELESP – Telecomunicações de São Paulo S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Roberto Rocha Moraes e Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendentes).

**Objeto:** Prestação de serviço telefônico fixo comutado – STFC, destinado ao tráfego de chamadas locais de longa distância (nacional e internacional), serviço 0800 e serviço de telefonia fixa convencional entre as Unidades do SAAE e a rede pública de Telefonia.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 21-02-08, 07-05-09, 07-05-10, 04-04-11 e 23-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-11-13 e 04-07-14.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo, e irregulares os 2º, 3º, 4º e 5º Termos de Aditamento, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Superintendente do SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das impropriedades relatadas no referido voto, tais como apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos Srs. João Roberto Rocha Moraes e Afrânio de Paula Sobrinho, então Superintendentes do Órgão contratante, multa individual em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, considerando a gravidade das impropriedades constatadas e a violação ao artigo 57, II, e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, como previsto no artigo 86 da citada Lei Complementar.

TC-001275/010/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** Estre Ambiental S/A.



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Barjas Negri (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, incluindo transporte.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 29-04-08, 23-04-09, 31-12-09, 01-04-10, 28-04-10, 20-04-11 e 14-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-12-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em análise, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Piracicaba o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, tais como apuração de responsabilidades e imputação das sanções administrativas cabíveis.

TC-000625/014/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José do Barreiro.

**Contratada:** Auto Posto e Bazar Barreiro Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Paulo Roberto do Prado (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Roberto do Prado e Arthur Barbosa Pinto (Prefeitos).

**Objeto:** Aquisição de combustível necessário para o abastecimento de veículos da frota municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-04-08. Valor – R\$889.740,00. Termos Aditivos celebrados em 11-08-08 e 02-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-09-10 e 01-11-12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de São José do Barreiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação às falhas registradas no referido voto, tais como apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Sr. Paulo Roberto do Prado, multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, considerando a gravidade dos atos praticados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

a violação aos preceitos e dispositivos constitucionais e legais citados no voto do Relator, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da citada Lei Orgânica desta Corte de Contas.

TC-000469/006/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barrinha.

**Contratada:** Christopher Rezende Guerra Aguiar.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Said Ibraim Saleh (Prefeito).

**Objeto:** Serviços de assessoria na descentralização de decisões e utilização adequada de recursos do FUNDEF na reorganização do ensino com revisão do Estatuto e do Plano de Carreiras do Magistério.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. o artigo 13, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 18-03-05. Valor – R\$80.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 02-07-10 e 21-12-10.

**Advogados:** Eduardo Bruno Bombonato, Carlos Alberto Diniz, Chistopher Rezende e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-037148/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Medic Center Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emidio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Maria do Socorro Cavalcante e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Maurício Rosa (Respondendo pela Secretaria de Saúde) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Objeto:** Aquisição emergencial de medicamentos para o suprimento de toda a rede de saúde.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (analisada no TC-037149/026/08). Contrato celebrado em 26-08-08. Valor – R\$2.946.011,80. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 10-06-09 e 19-07-11.

**Advogados:** Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

TC-037149/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Emidio de Souza (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emidio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Maria do Socorro Cavalcante e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Maurício Rosa (Respondendo pela Secretaria de Saúde) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Objeto:** Aquisição emergencial de medicamentos para o suprimento de toda a rede de saúde.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-08-08. Valor – R\$874.654,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 10-06-09 e 15-07-11.

**Advogados:** Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os atos de Dispensa de Licitação e os decorrentes Contratos, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Osasco o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das impropriedades relatadas no mencionado voto, tais como apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Sr. Emidio de Souza, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, considerada a gravidade dos atos praticados e violação aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal, e 2º, 24, IV, e 26, parágrafo único, II e III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas pertinentes.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001493/002/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Contratada:** Novo Interior Comunicações Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Contratação da TV TEM para veiculação de propaganda da Festa do Peão de Boiadeiro de Avaré.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-03-11. Valor – R\$19.961,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 25-11-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

TC-018414/026/11

**Representante:** Valdinei Muniz – Município de Avaré.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Avaré no tocante à contratação, com dispensa de licitação, da TV TEM para veiculação de propaganda da Festa do Peão de Boiadeiro de Avaré.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato (TC-1493/002/11) e procedente a Representação (TC-18414/026/11), com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Avaré o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das impropriedades registradas no referido voto, tais como apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Sr. Rogélio Barchetti Urrêa, multa em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, considerando a gravidade dos atos praticados e a infringência aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal, e 2º, 24, IV, e 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93, , fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da citada Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas pertinentes.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001329/006/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

**Contratada:** Verocheque Refeições Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Tadeu Chiaperini (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de cartões magnéticos, visando à aquisição de produtos alimentícios e refeições, destinados aos servidores públicos do município.



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-09-10. Valor – R\$1.634.420,40. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 11-10-13.

**Advogados:** Fernando Henrique Vieira Garcia e outros.

TC-001086/008/10

**Representante:** SINDPLUS CARD Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP, por Gilberto Franzoni – sócio.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão nº 48/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos magnéticos, destinados aos servidores públicos municipais. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-10-10 e 11-10-13.

**Advogados:** Adriana Fonseca Tártaro, Fernando Henrique Vieira Garcia e outros.

TC-001292/005/10

**Representante:** VS CARD Administradora de Cartões Ltda., por Marcos Roberto Ignácio – sócio.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão nº 48/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos magnéticos, destinados aos servidores públicos municipais. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-08-10 e 11-10-13.

**Advogados:** Nilton Carlos Vieira, Fernando Henrique Vieira Garcia e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 48/2010 e o decorrente Contrato (TC-1329/006/10) e procedentes as Representações (TC-1086/008/10 e TC-1292/005/10), com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das impropriedades registradas no referido voto, tais como apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Sr. José Tadeu Chiaperini, multa em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

mencionado voto, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas pertinentes.

TC-000027/016/09

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Itaberá.

**Conveniada:** Associação Beneficente de Itaberá.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Walter Sérgio de Souza Almeida (Prefeito) e Juraci Calabrezi (Presidente).

**Objeto:** Execução de serviços médico-hospitalares a serem prestados a qualquer pessoa residente no Município de Itaberá.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 01-02-09, 01-02-10 e 01-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 19-09-12 e 25-09-13.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Itaberá o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das impropriedades constatadas, tais como apuração de responsabilidades e imposição das sanções eventualmente cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Sr. Walter Sérgio de Souza Almeida, multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas praticadas e a violação aos preceitos e dispositivos constitucionais e legais citados no voto do Relator, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da citada Lei Orgânica desta Casa.

Após o trânsito em julgado, cópia do relatório, voto e acórdão será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante ofício, para as medidas de sua alçada pertinentes.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000672/011/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Indaiaporã.

**Organização Social:** Associação Casa de Saúde Beneficente de Indaiaporã.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ricardo Desidério Silveira Rocha (Prefeito) e Aparecido Mauricio Thiago (Presidente).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no âmbito do Município de Indaiaporã.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão celebrado em 16-03-07. Valor – R\$3.120.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 20-05-08, 22-10-08 e 23-12-10.

**Advogados:** José Cassadante Junior, Giovana Pastorelli Noveli, João Paulo Sales Cantarella, Fabiano Luiz de Almeida e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-021727/026/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Indaiaporã.

**Entidade Beneficiária:** Associação Casa de Saúde Beneficente de Indaiaporã.

**Responsáveis:** Ricardo Desidério Silveira Rocha (Prefeito), Orozimbo Luiz Arantes Filho, Aparecido Maurício Thiago e Alcinir de Jesus Maldonado (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 23-12-10.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$661.800,00.

**Advogados:** João Paulo Sales Cantarella, Fabiano Luiz de Almeida e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de Dispensa de Licitação e o decorrente Contrato de Gestão em exame (TC-672/011/08), bem como, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a prestação de contas relativa ao exercício de 2007 (TC-021727/026/08), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Indaiaporã o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, tais como apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos I e II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis, Sr. Ricardo Desidério Silveira Rocha, Ex-Prefeito Municipal, e Srs. Aparecido Maurício Thiago e Orozimbo Luiz Arantes Filho, Presidentes da Entidade em 2007, multa em valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs para cada um, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme artigo 86 da referida Lei Complementar.

Deixou de condenar a Entidade à devolução do numerário, eis que, apesar das impropriedades constatadas, não há indícios de desvio de finalidade na aplicação dos recursos, e, mesmo as despesas anteriores à assinatura do Ajuste, decorreram da prestação de serviços médicos no hospital gerenciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada pertinentes.

TC-000237/004/10

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Vera Cruz.

**Conveniada:** Associação Maternidade de Marília – Maternidade Gota de Leite.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Renata Zompero Dias Devito (Prefeita) e Virgínia Maria Pradella Balloni.

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros destinados à execução de programas, atividades e serviços necessários ao desenvolvimento de ações de saúde referente ao Pronto Atendimento Médico, Ambulatório de Clínica Geral, Especialidades Médicas, Serviços de Fisioterapia e outras ações de saúde correlatas.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 01-08-09. Valor – R\$2.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 21-04-10 e 17-12-11.

**Advogado:** Matheus da Silva Druzian.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Vera Cruz o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe as providências adotadas em relação às falhas registradas no julgado, tais como apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à responsável, Sra. Renata Zompero Dias Devito, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos preceitos e dispositivos constitucionais e legais citados na decisão, multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da referida Lei Orgânica desta Casa.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do relatório, voto e acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante ofício, para as medidas de sua alçada pertinentes.

TC-024763/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Entidades Beneficiárias:** Assistência Social dos Pequenos Irmãos do Santíssimo Sacramento – PAC São Domingos – Valor R\$609.034,14. Associação Beneficente Educacional Casa Amiga – ABECA – Valor R\$688.056,00. Associação dos Deficientes de Taboão da Serra – ADT – Valor R\$516.934,72. Associação Espírita de Estudos e Assistência Núcleo 22 de Setembro – Valor R\$198.198,00. Cáritas Paroquial Santa Margarida Maria Alacoque – Valor R\$305.791,20. Cáritas Santa Terezinha – Valor R\$195.937,92. Cáritas São João Maria Vianney – Valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$257.214,18. Cáritas São Pedro Apóstolo – Valor R\$1.589.213,60. Centro Cristão Maná – Valor R\$236.400,48. Centro de Convivência Infantil Filhos de Oxum – Valor R\$6.300,00. Centro Educacional Sal da Terra – Valor R\$1.212.491,24. CEPIM – Centro de Proteção à Infância e Maternidade de Taboão da Serra – Valor R\$185.220,00. Instituição de Amparo à Criança Asas Brancas – Valor R\$199.785,00. Solar dos Unidos – Associação Comunitária – Valor R\$801.140,16.

**Responsáveis:** Evilásio Cavalcante de Farias e Fernando Fernandes Filho (Prefeitos), Volmir dos Santos, Guilherme Brussolo Neto, Neusa Harumi Hanai, Alexandre Caldini Neto, José Wilson de Souza, Vitor Luiz de Freitas, Iolando Maurício da Silva, Carlos Alberto de Souza, Silvio Tomaz, Salete Cerbam Gasparelo, Kieran Ridge, Luiz Antonio de Souza Queiroz Ferraz, Alice Bernardes Castanho e Zélia Maria de Oliveira (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-09-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$7.001.716,64.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2012, quitando, em consequência, os responsáveis, com as recomendações e advertência, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000762/005/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Pacaembu.

**Entidade Beneficiária:** Assistência Social Mariana de Pacaembu.

**Responsáveis:** Chideto Toda (Prefeito) e Richard César Marques de Alencar (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-08-09, 26-07-13 e 27-11-13.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$241.328,66.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente esclarecendo que, por equívoco ocorrido no momento de sua autuação, o presente feito trata de prestações de contas decorrentes da subvenção destinada ao Programa Centralidade na Família – PCF e também dos Convênios firmados entre as partes para execução dos Programas Saúde da Família – PSF e de Agente Comunitário de Saúde – PACS (Convênio nº 01/2005) e do Projeto Cidade Limpa (Convênio nº 02/07) e que, diante da fase em que se encontra o feito e uma vez que foram devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo as partes se manifestado sobre todos os pontos abordados na instrução, foi apreciada a matéria em conjunto, até mesmo por medida de economia processual.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, III, 'b', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as prestações de contas em análise, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito do Município de Pacaembu o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das impropriedades relatadas no julgado, tais como apuração de responsabilidades e aplicação das sanções administrativas eventualmente cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, 103 e 104, I e II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa aos responsáveis, Srs. Chideto Toda e Richard César Marques de Alencar, em valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs para cada um, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme o artigo 86 do mesmo Diploma Legal.

Deixou, outrossim, de condenar a Entidade a devolver a importância recebida porque não demonstrado efetivo prejuízo aos cofres públicos, tampouco desvio de numerário.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do relatório e voto, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes, e a notificação dos Srs. Chideto Toda e Richard César Marques de Alencar, para que comprovem o recolhimento da multa no prazo fixado, devendo ser adotadas as providências de praxe, em caso de omissão.

TC-000689/003/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

**Entidade Beneficiária:** Rede Internacional de Ação Comunitária - Interação.

**Responsáveis:** Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito) e Anacláudia Marinheiro Centeno Rossbach (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-04-10, 18-09-10 e 26-07-13.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$123.581,40.

**Advogados:** Gustavo Imperato Ferreira, Valéria Maria Trezza, Eduardo Pannunzio, Eron da Rocha Santos, Fernando Marchi Janõusek e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002740/026/12

**Câmara Municipal:** Pracinha.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Severino Carreiro de Almeida Filho.

**Acompanha:** TC-002740/126/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas anuais do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Pracinha, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, em consequência, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei Complementar, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, lembrando que seu descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator será encaminhada, mediante ofício, à Câmara Municipal de Pracinha, para que tome ciência das recomendações exaradas.

A eficácia das medidas corretivas anunciadas deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002440/026/12

**Câmara Municipal:** Registro.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Manoel de Aquino Batista.

**Advogado:** Hans Gethmann Netto.

**Acompanham:** TC-002440/126/12 e Expediente: TC-031973/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas anuais do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Registro, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, em consequência, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei Complementar, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações consignadas no corpo do referido voto, lembrando que seu descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Após o trânsito em julgado, cópia do relatório, voto e acórdão será encaminhada, mediante ofício, à Câmara Municipal de Registro, para que tome ciência das recomendações exaradas.

Determinou, por fim, à Fiscalização que, em próximo roteiro, verifique as providências adotadas pelo Legislativo, sobretudo no tocante aos processos de adiantamento.

TC-002297/026/12

**Câmara Municipal:** Álvares Machado.

**Exercício:** 2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Presidente da Câmara:** José Claudio Bressan.

**Períodos:** 01-01-12 a 24-10-12 e 31-10-12 a 31-12-12.

**Substituto Legal:** Vice-Presidente - Amarildo Aparecido Miraya.

**Período:** 25-10-12 a 30-10-12.

**Acompanha:** TC-002297/126/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, exercício de 2012, excetuados os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, aplicar multa aos responsáveis, Srs. José Cláudio Bressan e Amarildo Aparecido Miraya, em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs para cada um, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, e 104, I e II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado: sejam notificados os Srs. José Cláudio Bressan e Amarildo Aparecido Miraya, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem o recolhimento da sanção pecuniária imposta; na hipótese de omissão dos Responsáveis, serão adotadas pelo Cartório as providências de praxe; bem como seja encaminhada cópia do voto do Relator, mediante ofício, à Câmara Municipal de Álvares Machado, para que tome ciência das recomendações consignadas no julgado, alertando-lhe sobre a possível aplicação do disposto nos artigos 33, § 1º, e 104, I, II e VI, da Lei Complementar, na hipótese de descumprimento.

TC-002921/026/11

**Câmara Municipal:** Pradópolis.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Domingos Carlos Moleiro.

**Acompanham:** TC-002921/126/11 e TC-034637/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002177/026/12

**Câmara Municipal:** Igarapu do Tietê.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** João Paulo Capelazzo.

**Acompanha:** TC-002177/126/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas anuais de 2012 da Câmara Municipal de Igarapu do Tietê, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, em face ao prejuízo verificado, e com fundamento nos artigos 36 da Lei Complementar nº 709/93 e na Deliberação exarada no TC-A-43579/026/08, condenar o responsável, Sr. João Paulo Capelazzo, a ressarcir ao erário a importância de R\$3.029,07, devidamente atualizada pelo IPC-FIPE.

Decidiu, por fim, considerando o descumprimento do artigo 37, X, da Constituição Federal, aplicar ao Sr. João Paulo Capelazzo multa em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, conforme artigos 36, *caput*, 101 e 104, I e II, da mesma Lei Complementar.

Após o trânsito em julgado: o Sr. João Paulo Capelazzo será notificado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a devolução do valor de R\$3.029,07, atualizado, à Fazenda Pública Municipal, bem como o recolhimento da multa imposta; na hipótese de omissão do Responsável, o Cartório adotará as providências de praxe; será remetida cópia do voto do Relator, mediante ofício, à Câmara Municipal de Igarapu do Tietê, para que tome ciência das recomendações consignadas no julgado, alertando-lhe sobre a possível aplicação do disposto nos artigos 33, § 1º, e 104, I, II, III e VI, da citada Lei Complementar, na hipótese de descumprimento; bem como será encaminhada cópia do relatório, voto e acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada que entender pertinentes.

TC-001632/026/12

**Prefeitura Municipal:** Sebastianópolis do Sul.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** José Antonio Abreu do Valle.

**Acompanham:** TC-001632/126/12 e Expedientes: TC-000057/008/13 e TC-031972/026/13.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, que os Expedientes TC-057/008/13 e TC-31972/026/13 sejam desvinculados dos autos das contas e remetidos para a Unidade Regional de São José do Rio Preto, para acompanhar o processo que será formado para apreciação das doações levadas a efeito pelo Ex-Chefe do Executivo; seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta ao documento encartado no TC-31972/026/13, para ciência da medida citada no referido voto, informando-lhe que, proferida decisão sobre a matéria, ser-lhe-á enviada a cópia respectiva; seja comunicado ao mesmo Órgão citado, mediante ofício, sobre o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Município, além do aumento dos gastos com propaganda e publicidade, para as providências que entender pertinentes, devendo o ofício ser acompanhado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

cópias de folhas dos autos e de folhas do Anexo, Acessório 1, bem como do relatório e voto prolatados.

TC-002070/026/12

**Prefeitura Municipal:** Alumínio.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Jacob Saúda.

**Acompanham:** TC-002070/126/12 e Expedientes: TC-000978/009/12, TC-002423/009/13, TC-001613/009/13 e TC-013540/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Alumínio, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou: a expedição de ofício à Origem, com recomendações; a formação de autos próprios para análise da Dispensa de Licitação nº 01/2012; e a remessa de ofício à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tão logo se dê o trânsito em julgado, com cópia do relatório, voto e documentos de folhas do Anexo I e do Anexo II, para adoção de medidas que entenderem pertinentes.

Determinou, por fim, o imediato encaminhamento do voto do Relator e dos documentos de fls. 193/200 do Anexo I e 201/210 do Anexo II ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, relator do processo TC-2250/009/12.

TC-001840/026/12

**Prefeitura Municipal:** Aguaí.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Gutemberg Adrian de Oliveira.

**Advogados:** Milton Gonçalves Bezerra, José Ricardo Biazzo Simon e outros.

**Acompanham:** TC-001840/126/12 e Expedientes: TC-022312/026/12, TC-035292/026/12, TC-005373/026/13, TC-008025/026/13, TC-010316/026/13, TC-018509/026/13, TC-021992/026/13 e TC-003143/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Aguaí, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações.

Determinou, a inda, a formação de autos próprios para análise dos Convites nºs. 20/2012, 22/2012, 31/2012 e 32/2012.

Determinou, por fim, a remessa de ofício à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tão logo se dê o trânsito em julgado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

com cópias da decisão e dos documentos de folhas do Anexo I e do Anexo II, para adoção das providências que julgarem cabíveis.

TC-002007/026/12

**Prefeitura Municipal:** Serra Azul.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Marcelo Afonso Queiroz.

**Advogado:** Wagner Marcelo Sarti.

**Acompanham:** TC-002007/126/12 e Expedientes: TC-000081/006/13, TC-000083/006/13, TC-015704/026/13 e TC-004555/026/14.

**Procuradores de Contas:** Élide Graziane Pinto e Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou itens para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão a 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e onze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Cristiana de Castro Moraes**

**Renato Martins Costa**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Letícia Formoso Delsin Matuck Feres**

**Cristina Freitas Cavezale**